



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001273-12.2022.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante BRAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL RADICE LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4798

Apelação nº 1001273-12.2022.8.26.0653

Comarca: Vargem Grande do Sul

Apelante: Bramed Distribuidora de Medicamentos Ltda

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Radice Lp

Juiz(a): Dr(a). Christian Robinson Teixeira

Apelação. Monitória. Notas fiscais com recibo de entrega de mercadoria assinados pela ré, cujo crédito foi adquirido via cessão de direitos creditórios. Cessão de crédito por meio de FIDC que não se confunde com contrato de faturização. Contrato que não pode ser equiparado a contrato de factoring. Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) são regulamentados pela CVM e atuam no mercado de capitais. Empresas de factoring são sociedades empresárias, sem interferência no mercado financeiro, e voltadas a atividades mercantis. Conceito de coobrigação previsto na Instrução Normativa n. 351/2001, da CVM. Petição inicial que veio instruída com documentos suficientes para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 700, do CPC, pressuposto da admissibilidade do pedido monitório, relativo ao interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita. Sentença de improcedência dos embargos monitórios. Apelo da parte ré. Inconformismo injustificado. Existência do débito, não impugnada nos embargos. Razões recursais que se voltam apenas contra o termo de cessão de crédito, que se aperfeiçoou regularmente entre o autor da monitória e o cedente dos títulos. Sentença mantida.

Recurso da parte ré desprovido

Trata-se de apelação interposta pela requerida em face da r.

sentença de fls. 137/139, cujo relatório adoto, que nos autos da ação monitória, julgou improcedentes os embargos, constituindo-se o título executivo judicial de pleno direito, no valor de R\$ 46.329,39, nos termos dos artigos 513 e seguintes e 701, §2º, todos do Código de Processo Civil.

Irresignada, insurge-se a embargante (fls. 142/173) pleiteando, em síntese, a reforma da r. sentença. Alega a nulidade da ação monitória por ausência dos requisitos do art. 700 do CPC - prova suficiente da existência do débito; pois não vieram aos autos as notas fiscais e recibos de entrega de mercadorias, sendo inválido o contrato de cessão de crédito, que se assemelha a contrato de *factoring*, já que a embargada não tem autorização para atuar como instituição financeira. Pedem a improcedência da ação, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito.

Recurso tempestivo e preparado, com contrarrazões (fls. 179/198).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Radice Lp** em face de **Bramed Distribuidora de Medicamentos Ltda**, em busca da satisfação do crédito no valor de R\$ 46.329,39 decorrente de três duplicatas adquiridas da empresa Amfra Distrib de Medicamentos e Cosméticos Eireli, através de contrato de cessão de crédito.

Narra a inicial da monitória que firmou com a cedente do crédito, Amfra Distrib de Medicamentos e Cosméticos Eireli, o contrato de cessão de crédito, e que restaram infrutíferas todas as tentativas de receber extrajudicialmente os valores da sacada.

Em embargos monitórios, a parte requerida postulou a nulidade da ação monitória por ausência dos requisitos do art. 700 do CPC e a ausência de provas do direito alegado pelo autor.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Aliás, o recurso sequer deveria ser conhecido, pois não ataca os fundamentos exarados na r. sentença de primeiro grau, acerca da natureza do contrato celebrado entre autor e a cedente dos títulos, bem como em relação a existência de documentos que comprovam a existência do crédito e a ausência de impugnação específica da embargante.

Contudo, para evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa e futuros recursos protelatórios, analisa-se o mérito recursal.

A ação monitoria foi instruída com o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 25/42), onde constava como cedente AMFRA DISTRIB DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS EIRELI e cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RADICE, bem como com as notas fiscais e respectivos recibos de entrega das mercadorias devidamente assinados por preposto da requerida (fls. 22/24 e 43/48).

A propósito, neste sentido cita-se precedentes em casos semelhantes acerca do preenchimento dos requisitos da ação monitória:

"Duplicatas. Ação monitória. Cessão dos títulos de crédito. Conexão. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada contra a sacadora das duplicatas. Pretensão de reunião das ações. Descabimento. Feito sentenciado. Inteligência do artigo 55, § 1º, do CPC e Súmula 235 do STJ. A pretensão da embargante de que seja reconhecida a

conexão entre a ação declaratória e a presente ação monitória é descabida, na medida em que aquela ação já fora julgada em ambas as instâncias. Embargos monitórios. Devolução das mercadorias oriundas no negócio jurídico subjacente. Alegação de ilegitimidade passiva. Exceções pessoais inoponíveis às cessionárias de boa-fé. Embargos rejeitados. Ação monitória procedente. Sentença mantida. A duplicata, por sua própria natureza, é título eminentemente causal, originado sempre de uma compra e venda a prazo ou de uma prestação de serviço. Na hipótese dos autos, as duplicatas vieram acompanhadas das respectivas notas fiscais e dos comprovantes de entrega das mercadorias e correspondente aceite, ou seja, o fundo de investimentos cessionário, ao receber as duplicatas, foi diligente: verificou a higidez das cártulas. O contrato de cessão foi firmado em 12/05/2015, os títulos em debate foram emitidos entre 25/11/2015 e 10/12/2015 e negociados em 21/12/2015. Todavia, a devolução das mercadorias e consequente desfazimento do negócio jurídico subjacente ocorreu em 05/03/2016. Nessas circunstâncias, as autoras devem ser consideradas terceiras cessionárias de boa-fé, e o crédito, em relação a elas, é exigível. As exceções pessoais decorrentes do posterior desfazimento do negócio jurídico subjacente são inoponíveis ao faturizador endossatário de boa-fé. Cumprirá à ré quitar o débito relacionado às duplicatas e, se lhe aprouver, dirigir-se em regresso contra a sacadora. Apelação não provida” (TJSP, Apelação Cível nº 1005020-38.2016.8.26.0278, Comarca: Franca, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, Julgado em 04/10/2022).

“CAMBIAL Duplicatas Ação monitória - Títulos transferidos pela credora à empresa de factoring Ausência de notificação suprida pelos protestos Declaratória de inexigibilidade de débito Inexistência de prova Nota fiscal e canhoto assinado que evidenciam o recebimento da mercadoria - Não demonstrado fato apto à desconstituição dos títulos Sentença reformada para rejeitar os embargos e converter o mandado inicial em executivo Recurso provido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1008442-30.2013.8.26.0309, Comarca: Jundiaí, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Desembargador MAIA DA ROCHA, Julgado em 29/06/2015).

No presente caso, restou demonstrado, e não impugnado pela

apelante, que houve a entrega dos produtos pela cedente AMFRA DISTRIB DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS EIRELI à sacada e ora apelante BRAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Sendo assim, os títulos foram sacados com lastro em negócio subjacente e o respectivo crédito, do qual não há prova do pagamento.

E não vinga a alegação de que seria ilícita a obrigação de recompra pactuada, uma vez que o contrato de cessão de crédito, que não pode ser equiparado a contrato de *factoring*.

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) se sujeitam à fiscalização e regulamentação da CVM, não possuem personalidade jurídica, atuam no mercado de capitais e são utilizados para captação de recursos.

As empresas de *factoring*, por outro lado, são sociedades empresárias, sem interferência no mercado financeiro, e voltadas a atividades eminentemente mercantis.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao estabelecer conceitos aplicáveis aos FIDCs, previu, no art. 2º, inciso XV, da Instrução Normativa n. 351/2001 (responsável por regular a constituição e o funcionamento dos FIDCs):

Art. 2º. “Para efeito do disposto nesta instrução, considera-se:
(...) XV coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo fundo assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro”.

Em outras palavras, na coobrigação, o cedente (embargante) assume perante o FIDC cessionário (embargado) o risco de variação dos direitos transmitidos, garantindo o pagamento pelo valor integral desses créditos.

Sendo assim, não há qualquer irregularidade na transmissão do crédito e na possibilidade de cobrança pelo autor em face da embargante, que, aliás, utiliza-se do argumento de nulidade do contrato de cessão de crédito como forma de tergiversar e se esquivar da obrigação assumida e inadimplida, que sequer impugnou.

Veja-se, a propósito, precedentes deste E. TJSP em casos análogos:

“Apelação - Embargos à execução - Contrato de Cessão de Crédito - (...) - Contrato de cessão de crédito celebrado entre as partes, por meio do qual a empresa executada cedeu títulos (duplicatas) ao embargado, responsabilizando-se pela existência, adimplemento e recompra em caso de constatação de vício - Contrato que não pode ser equiparado a contrato de factoring Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) são regulamentados pela CVM e atuam no mercado de capitais - Empresas de factoring são sociedades empresárias, sem interferência no mercado financeiro, e voltadas a atividades mercantis - Conceito de coobrigação previsto na Instrução Normativa n. 351/2001, da CVM - Validade da cláusula de responsabilidade do cedente pela solvência do devedor REsp. n. 1909459/SC - Inteligência do art. 206 do Código Civil - Contrato de cessão com previsão expressa acerca do direito de regresso do cessionário em caso de inadimplemento - Embargado consiste em fundo de investimento devidamente constituído - Precedentes deste Egrégio Tribunal e desta Colenda Câmara - Sentença reformada - Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível nº 1017189-78.2023.8.26.0224, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Desembargadora JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 18/06/2024);

“Ação monitória apoiada em “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” acrescido de “Termo de Recompra” - Presença de embargos monitórios - Afastada arguição preliminar de inépcia da inicial, diante da constatação de meros erros materiais passíveis de correção a qualquer - Embargantes cederam títulos ao embargado, responsabilizando-se pela

*existência, adimplemento e recompra em caso de constatação de vício - Contrato que não pode ser equiparado a contrato de factoring - Precedentes deste E. TJSP - Validade da cláusula de responsabilidade das cedentes pela solvência do devedor - Expressa previsão acerca do direito de regresso do cessionário em caso de inadimplemento - Embargantes nem mesmo contestaram a existência da dívida - Ausente excesso de cobrança - Embargos monitórios corretamente rejeitados - Sucumbência das embargantes apelantes - Elevação da honorária advocatícia - Recurso improvido. ” (TJSP, **Apelação Cível nº 1077701-11.2023.8.26.0100, Comarca: São Paulo; 15ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Desembargador Mendes Pereira, j. 19/11/2024)***

Assim, com a devida vênia, é de se manter a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Considerando o julgamento ora proclamado, ficam os honorários de sucumbência majorados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, fixados em 20% do valor da condenação.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora